

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 1615/2004 do Conselho, de 13 de Setembro de 2004, que encerra o processo *anti-dumping* no que respeita às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Índia, de Taiwan e da Sérvia e Montenegro 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1616/2004 do Conselho, de 13 de Setembro de 2004, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária e da África do Sul 3
- Regulamento (CE) n.º 1617/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 1618/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto no seu estado inalterado fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2004..... 7
- Regulamento (CE) n.º 1619/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o 5.º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1327/2004 9
- Regulamento (CE) n.º 1620/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1210/2004 para a campanha de 2004/2005 10
- Regulamento (CE) n.º 1621/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 12
- Regulamento (CE) n.º 1622/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que fixa a restituição máxima para a manteiga no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 581/2004..... 20
- Regulamento (CE) n.º 1623/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004..... 22

(continua no verso da capa)

Regulamento (CE) n.º 1624/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	23
Regulamento (CE) n.º 1625/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (uvas de mesa)	25
Regulamento (CE) n.º 1626/2004 da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 238/2004.....	27
★ Directiva 2004/94/CE da Comissão, de 15 de Setembro de 2004, que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho, no que diz respeito ao anexo IX ⁽¹⁾	28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2004/642/CE, Euratom:

★ Decisão do Conselho, tomada de comum acordo com o presidente designado da Comissão, de 13 de Setembro de 2004, que adopta a lista das outras personalidades que tenciona nomear membros da Comissão das Comunidades Europeias	30
--	-----------



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1615/2004 DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 2004

que encerra o processo *anti-dumping* no que respeita às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Índia, de Taiwan e da Sérvia e Montenegro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

2. MEDIDAS EM VIGOR

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (2) Em Fevereiro de 2000, através da sua Decisão n.º 283/2000/CECA⁽³⁾, a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente (seguidamente designados «rolos laminados a quente»), originários da Bulgária, da Índia, de Taiwan, da África do Sul, da Sérvia e Montenegro.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir denominado «regulamento de base»)⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 963/2002 do Conselho, de 3 de Junho de 2002, que estabelece disposições transitórias relativas às medidas *anti-dumping* e anti-subsvenções adoptadas nos termos das Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria *anti-dumping* e anti-subsvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões⁽²⁾,

3. ENCERRAMENTO DOS PROCESSOS

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

- (3) Em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Decisão n.º 2277/96/CECA⁽⁴⁾ («Decisão CECA»), a Comissão anunciou, em 20 de Dezembro de 2001, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁵⁾, o início de um processo *anti-dumping* no que diz respeito às importações para a Comunidade de rolos laminados a quente originários do Egipto, da Hungria, do Irão, da Líbia, da Eslováquia e da Turquia.

Considerando o seguinte:

1. BASE JURÍDICA

- (1) O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («Tratado CECA») deixou de vigorar em 23 de Julho de 2002. A partir de 24 de Julho de 2002, os produtos anteriormente abrangidos pelo Tratado CECA passaram a ser abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 963/2002, todos os inquéritos *anti-dumping* pendentes nessa data são actualmente abrangidos pelo disposto no regulamento de base.

- (4) Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Decisão CECA, a Comissão anunciou, em 20 de Dezembro de 2001, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁶⁾, o início de um reexame dos direitos *anti-dumping* definitivos e dos compromissos aceites pela Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão, tal como alterada pela Decisão n.º 1043/2002/CECA⁽⁷⁾ sobre as importações de rolos laminados a quente originários da Bulgária e da África do Sul.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 149 de 7.6.2002, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/2002 (JO L 192 de 20.7.2002, p. 9).

⁽³⁾ JO L 31 de 5.2.2000, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 778/2003 do Conselho (JO L 114 de 8.5.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 435/2001/CECA (JO L 63 de 3.3.2001, p. 14).

⁽⁵⁾ JO C 364 de 20.12.2001, p. 5.

⁽⁶⁾ JO C 364 de 20.12.2001, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 157 de 15.6.2002, p. 45.

- (5) Após a realização de um inquérito, a Comissão propôs ao Conselho que fossem instituídas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de rolos de laminados a quente originários do Egipto, da Eslováquia e da Turquia. Todavia, o Conselho não adoptou a proposta no prazo previsto no regulamento de base para a adopção de tais medidas. Consequentemente, não foram adoptadas medidas definitivas contra as importações procedentes do Egipto, da Eslováquia e da Turquia.
- (6) O direito comunitário tem como princípio geral e fundamental tratar situações idênticas de uma forma não discriminatória. Tal princípio transparece no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, que estabelece que sejam criados direitos *anti-dumping* de uma forma não discriminatória sobre as importações de um produto, independentemente da sua proveniência, que se determine serem objecto de *dumping* e causarem prejuízo.
- (7) Concluiu-se, pois, que, na ausência de medidas relativas às importações originárias do Egipto, da Turquia e da Eslováquia, a instituição de medidas sobre as importações originárias da Bulgária e da África do Sul em consequência do reexame mencionado no considerando 4 seria discriminatória relativamente a esses dois países.
- (8) Consequentemente, pelo Regulamento n.º 1616/2004 ⁽¹⁾ do Conselho, o Conselho encerrou o reexame mencionado no considerando 4 sem instituir quaisquer medidas sobre as importações de rolos de laminados a quente originários da Bulgária e da África do Sul.
- (9) A Decisão n.º 283/2000/CECA instituiu direitos *anti-dumping* definitivos igualmente sobre as importações de rolos de laminados a quente originários da Índia, de Taiwan e da Sérvia e Montenegro.
- (10) A fim de assegurar uma abordagem coerente e de respeitar o princípio fundamental de não discriminação, acima referido, reflectido no disposto no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, afigura-se, por conseguinte, necessário encerrar os processos *anti-dumping* em curso relativos às importações de rolos de laminados a quente originários de Taiwan, da Índia e da Sérvia e Montenegro.
- (11) O inquérito relativo, *inter alia*, ao Egipto, à Eslováquia e à Turquia devia estar concluído em 20 de Março de 2003, quer através da instituição de medidas quer do encerramento dos processos. Atendendo a que deve ser dado o mesmo tratamento às importações originárias de Taiwan, da Sérvia e Montenegro e da Índia, os processos *anti-dumping* relativos às importações de rolos laminados a quente originários desses três países devem ser encerrados com efeitos retroactivos a 20 de Março de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São encerrados os processos *anti-dumping* relativos às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários de Taiwan, da Sérvia e Montenegro e da Índia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 20 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. R. BOT

⁽¹⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) N.º 1616/2004 DO CONSELHO

de 13 de Setembro de 2004

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária e da África do Sul

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir denominado «regulamento de base») (1), nomeadamente o n.º 5 do artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 963/2002 do Conselho, de 3 de Junho de 2002, que estabelece disposições transitórias relativas às medidas *anti-dumping* e anti-subsídios adoptadas nos termos das Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria *anti-dumping* e anti-subsídios pendentes, em conformidade com aquelas decisões (2),

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Base jurídica

- (1) O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («Tratado CECA») deixou de vigorar em 23 de Julho de 2002. A partir de 24 de Julho de 2002, os produtos anteriormente abrangidos pelo Tratado CECA passaram a ser abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 963/2002, todos os inquéritos *anti-dumping* pendentes nessa data são actualmente abrangidos pelo disposto no regulamento de base.

(1) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

(2) JO L 149 de 7.6.2002, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/2002 (JO L 192 de 20.7.2002, p. 9).

2. Medidas em vigor e reexame actual

- (2) Em Fevereiro de 2000, através da sua Decisão n.º 283/2000/CECA (3), a Comissão instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente («rolos laminados a quente») originários da Bulgária, da Índia, de Taiwan, da África do Sul, da Sérvia e Montenegro e aceitou um compromisso de preço mínimo oferecido por certos produtores exportadores da Bulgária, da Índia e da África do Sul.

- (3) Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Decisão n.º 2277/96/CECA (4) («a Decisão CECA») e na sequência de uma denúncia apresentada pela Associação Europeia da Siderurgia (Eurofer) («o requerente»), a Comissão anunciou, em 20 de Dezembro de 2001, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (5), o início de um reexame dos direitos *anti-dumping* definitivos e dos compromissos aceites pela Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão, tal como alterada pela Decisão n.º 1043/2002/CECA da Comissão sobre as importações de rolos laminados a quente originários da Bulgária e da África do Sul (6).

3. Inquérito *anti-dumping* paralelo

- (4) Na sequência de uma denúncia apresentada pela Eurofer, a Comissão anunciou igualmente, em 20 de Dezembro de 2001, num aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (7), o início de um processo *anti-dumping* ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Decisão CECA relativo às importações para a Comunidade do mesmo produto (rolos laminados a quente) originário do Egipto, da Hungria, do Irão, da Líbia, da Eslováquia e da Turquia.

(3) JO L 31 de 5.2.2000, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 778/2003 do Conselho (JO L 114 de 8.5.2003, p. 1).

(4) JO C 364 de 20.12.2001, p. 8.

(5) JO L 308 de 29.11.1996, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 435/2001/CECA da Comissão (JO L 63 de 3.3.2001, p. 14).

(6) JO L 157 de 15.6.2002, p. 45.

(7) JO C 364 de 20.12.2001, p. 5.

B. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (5) No âmbito do inquérito *anti-dumping* a decorrer paralelamente sobre as importações para a Comunidade de rolos laminados a quente originários do Egipto, da Hungria, do Irão, da Líbia, da Eslováquia e da Turquia, a Comissão, após a realização de um inquérito, propôs ao Conselho que fossem instituídas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de rolos de laminados a quente originários do Egipto, da Eslováquia e da Turquia. Todavia, o Conselho não adoptou a proposta no prazo previsto no regulamento de base para a adopção de tais medidas. Consequentemente, não foram adoptadas medidas definitivas contra as importações procedentes do Egipto, da Eslováquia e da Turquia.
- (6) O direito comunitário tem como princípio geral e fundamental tratar situações idênticas de uma forma não discriminatória. Tal princípio transparece no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, que estabelece que sejam criados direitos *anti-dumping* de uma forma não discriminatória sobre as importações de um produto, independentemente da sua proveniência, que se determine serem objecto de *dumping* e causarem prejuízo
- (7) Concluiu-se, pois, que, na ausência de medidas aplicáveis ao Egipto, à Eslováquia e à Turquia, a instituição de medidas sobre as importações originárias da Bulgária e da África do Sul em consequência do presente reexame seria discriminatória relativamente a esses dois países.
- (8) Atendendo ao acima exposto e a fim de assegurar uma abordagem coerente e de respeitar o princípio fundamen-

tal de não discriminação, reflectido no disposto no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, afigura-se necessário encerrar os processos relativos às importações de rolos de laminados a quente originários da Bulgária e da África do Sul sem instituição de direitos *anti-dumping*.

- (9) O novo inquérito relativo ao Egipto, à Eslováquia e à Turquia devia estar concluído até 20 de Março, quer através da instituição de medidas quer do encerramento dos processos. O inquérito sobre as importações originárias da Bulgária e da África do Sul conduziu a conclusões idênticas, pelo que deve ser tratado da mesma forma. Consequentemente, os processos relativos às importações originárias da Bulgária e da África do Sul devem ser encerrados sem a reinstituição de medidas *anti-dumping*, com efeitos retroactivos a 20 de Março de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São encerrados os processos *anti-dumping* relativos às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária e da África do Sul.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 20 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. R. BOT

REGULAMENTO (CE) N.º 1617/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	41,6
	999	41,6
0707 00 05	052	83,4
	999	83,4
0709 90 70	052	90,3
	999	90,3
0805 50 10	382	67,7
	388	54,2
	524	68,2
	528	55,7
	999	61,5
0806 10 10	052	94,7
	220	129,7
	400	169,8
	624	144,8
	999	134,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	85,7
	400	88,9
	508	69,3
	512	104,6
	528	90,5
	800	177,0
	804	88,9
999	100,7	
0808 20 50	052	103,1
	388	79,4
	999	91,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	113,9
	999	113,9
0809 40 05	066	53,1
	094	29,3
	400	106,6
	624	131,4
	999	80,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1618/2004 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2004
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto no seu estado
inalterado fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto no seu estado inalterado foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2004 da Comissão ⁽²⁾.

- (2) Uma vez que os dados de que a Comissão dispõe actualmente são diferentes dos existentes aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1585/2004, é conveniente alterar essas restituições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, no seu estado inalterado e não desnaturados, fixadas no Regulamento (CE) n.º 1585/2004, são alteradas e constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 289 de 10.9.2004, p. 61.

ANEXO

MONTANTES ALTERADOS DAS RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	40,51 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	39,52 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	40,51 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	39,52 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4404
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	44,04
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	42,96
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	42,96
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4404

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92%. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92%, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 1619/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 2004****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o 5.º concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1327/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1327/2004 da Comissão, de 19 de Julho de 2004, relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2004/2005, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽²⁾, procede-se a concursos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1327/2004, é fixado um montante máximo da resti-

tuição à exportação, eventualmente, para o concurso parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 5.º concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1327/2004, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,100 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 246 de 20.7.2004, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1620/2004 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2004**

que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1210/2004 para a campanha de 2004/2005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melado ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do seu artigo 1.º, e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao açúcar bruto e a determinados xaropes na campanha de 2004/2005 foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1210/2004 da Comissão ⁽³⁾. Estes preços e direitos sofre-

ram a última alteração pelo Regulamento (CE) n.º 1605/2004 da Comissão ⁽⁴⁾.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente conduzem à alteração dos referidos montantes, em conformidade com as regras e condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1423/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados e indicados no anexo do presente regulamento os preços representativos e os direitos de importação adicionais aplicáveis à importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1210/2004 para a campanha de 2004/2005.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 (JO L 85 de 20.3.1998, p. 5).

⁽³⁾ JO L 232 de 1.7.2004, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 15.9.2004, p. 17.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao açúcar bruto e aos produtos do código NC 1702 90 99 a partir de 17 de Setembro de 2004

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg de peso líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg de peso líquido do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	17,61	7,50
1701 11 90 ⁽¹⁾	17,61	13,62
1701 12 10 ⁽¹⁾	17,61	7,31
1701 12 90 ⁽¹⁾	17,61	13,10
1701 91 00 ⁽²⁾	19,22	16,95
1701 99 10 ⁽²⁾	19,22	11,50
1701 99 90 ⁽²⁾	19,22	11,50
1702 90 99 ⁽³⁾	0,19	0,45

⁽¹⁾ Fixação relativamente à qualidade-tipo definida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto I do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1621/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 2004****que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
 - a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
 - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
 - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
 - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
 - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

- (4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.
- (5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.
- (6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽²⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽³⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2003 (JO L 287 de 5.11.2003, p. 13).

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseínatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 (JO L 28 de 1.2.1988, p. 1).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que altera as restituições a exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,548	0402 21 11 9300	L01	EUR/100 kg	—
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,548		068	EUR/100 kg	—
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	2,393		L02	EUR/100 kg	49,04
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	2,393		A01	EUR/100 kg	62,93
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,028	0402 21 11 9500	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	6,987		068	EUR/100 kg	—
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	10,49		L02	EUR/100 kg	51,17
0401 30 31 9100	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	65,69
	L02	EUR/100 kg	17,84	0402 21 11 9900	L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	25,49		068	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9400	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	54,53
	L02	EUR/100 kg	27,87		A01	EUR/100 kg	70,00
	A01	EUR/100 kg	39,82	0402 21 17 9000	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9700	L01	EUR/100 kg	—		068	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	30,74		L02	EUR/100 kg	24,03
	A01	EUR/100 kg	43,91		A01	EUR/100 kg	29,00
0401 30 39 9100	L01	EUR/100 kg	—	0402 21 19 9300	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	17,84		068	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	25,49		L02	EUR/100 kg	49,04
0401 30 39 9400	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	62,93
	L02	EUR/100 kg	27,87	0402 21 19 9500	L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	39,82		068	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9700	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	51,17
	L02	EUR/100 kg	30,74		A01	EUR/100 kg	65,69
	A01	EUR/100 kg	43,91	0402 21 19 9900	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 91 9100	L01	EUR/100 kg	—		068	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	35,03		L02	EUR/100 kg	54,53
	A01	EUR/100 kg	50,05		A01	EUR/100 kg	70,00
0401 30 99 9100	L01	EUR/100 kg	—	0402 21 91 9100	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	35,03		068	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	50,05		L02	EUR/100 kg	54,87
0401 30 99 9500	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,43
	L02	EUR/100 kg	51,49	0402 21 91 9200	L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	73,55		068	EUR/100 kg	—
0402 10 11 9000	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	55,19
	068	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,85
	L02	EUR/100 kg	24,03	0402 21 91 9350	L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,00		068	EUR/100 kg	—
0402 10 19 9000	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	55,76
	068	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	71,58
	L02	EUR/100 kg	24,03	0402 21 91 9500	L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,00		068	EUR/100 kg	—
0402 10 91 9000	L01	EUR/kg	—		L02	EUR/100 kg	59,93
	068	EUR/kg	—		A01	EUR/100 kg	76,93
	L02	EUR/kg	0,2403	0402 21 99 9100	L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/kg	0,2900		068	EUR/100 kg	—
0402 10 99 9000	L01	EUR/kg	—		L02	EUR/100 kg	54,87
	068	EUR/kg	—		A01	EUR/100 kg	70,43
	L02	EUR/kg	0,2403	0402 21 99 9200	L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/kg	0,2900		068	EUR/100 kg	—
0402 21 11 9200	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	55,19
	068	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,85
	L02	EUR/100 kg	24,03				
	A01	EUR/100 kg	29,00				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0402 21 99 9300	L01	EUR/100 kg	—	0402 91 19 9370	L01	EUR/100 kg	—
	068	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	4,958
	L02	EUR/100 kg	55,76		A01	EUR/100 kg	7,083
	A01	EUR/100 kg	71,58	0402 91 31 9300	L01	EUR/100 kg	—
0402 21 99 9400	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	5,859
	068	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	8,371
	L02	EUR/100 kg	58,85	0402 91 39 9300	L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	75,55		L02	EUR/100 kg	5,859
0402 21 99 9500	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	8,371
	068	EUR/100 kg	—	0402 91 99 9000	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	59,93		L02	EUR/100 kg	21,53
	A01	EUR/100 kg	76,93		A01	EUR/100 kg	30,75
0402 21 99 9600	L01	EUR/100 kg	—	0402 99 11 9350	L01	EUR/kg	—
	068	EUR/100 kg	—		L02	EUR/kg	0,1268
	L02	EUR/100 kg	64,15		A01	EUR/kg	0,1812
	A01	EUR/100 kg	82,35	0402 99 19 9350	L01	EUR/kg	—
0402 21 99 9700	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/kg	0,1268
	068	EUR/100 kg	—		A01	EUR/kg	0,1812
	L02	EUR/100 kg	66,54	0402 99 31 9150	L01	EUR/kg	—
	A01	EUR/100 kg	85,43		L02	EUR/kg	0,1316
0402 21 99 9900	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/kg	0,1880
	068	EUR/100 kg	—	0402 99 31 9300	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/100 kg	69,32		L02	EUR/kg	0,1288
	A01	EUR/100 kg	88,97		A01	EUR/kg	0,1840
0402 29 15 9200	L01	EUR/kg	—	0402 99 39 9150	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/kg	0,2403		L02	EUR/kg	0,1316
	A01	EUR/kg	0,2900		A01	EUR/kg	0,1880
0402 29 15 9300	L01	EUR/kg	—	0403 90 11 9000	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,4904		L02	EUR/100 kg	23,69
	A01	EUR/kg	0,6293		A01	EUR/100 kg	28,59
0402 29 15 9500	L01	EUR/kg	—	0403 90 13 9200	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,5117		L02	EUR/100 kg	23,69
	A01	EUR/kg	0,6569		A01	EUR/100 kg	28,59
0402 29 15 9900	L01	EUR/kg	—	0403 90 13 9300	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,5453		L02	EUR/100 kg	48,59
	A01	EUR/kg	0,7000		A01	EUR/100 kg	62,37
0402 29 19 9300	L01	EUR/kg	—	0403 90 13 9500	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,4904		L02	EUR/100 kg	50,72
	A01	EUR/kg	0,6293		A01	EUR/100 kg	65,10
0402 29 19 9500	L01	EUR/kg	—	0403 90 13 9900	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,5117		L02	EUR/100 kg	54,05
	A01	EUR/kg	0,6569		A01	EUR/100 kg	69,37
0402 29 19 9900	L01	EUR/kg	—	0403 90 19 9000	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,5453		L02	EUR/100 kg	54,38
	A01	EUR/kg	0,7000		A01	EUR/100 kg	69,80
0402 29 91 9000	L01	EUR/kg	—	0403 90 33 9400	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/kg	0,5487		L02	EUR/kg	0,4859
	A01	EUR/kg	0,7043		A01	EUR/kg	0,6237
0402 29 99 9100	L01	EUR/kg	—	0403 90 33 9900	L01	EUR/kg	—
	L02	EUR/kg	0,5487		L02	EUR/kg	0,5405
	A01	EUR/kg	0,7043		A01	EUR/kg	0,6937
0402 29 99 9500	L01	EUR/kg	—	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,548
	L02	EUR/kg	0,5885	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	10,49
	A01	EUR/kg	0,7555	0403 90 59 9310	L01	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	17,84
	L02	EUR/100 kg	4,958		A01	EUR/100 kg	25,49
	A01	EUR/100 kg	7,083				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0403 90 59 9340	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 11 9500	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	26,11		075	EUR/100 kg	119,99
	A01	EUR/100 kg	37,29		L02	EUR/100 kg	94,80
0403 90 59 9370	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 11 9700	A01	EUR/100 kg	127,81
	L02	EUR/100 kg	26,11		L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	37,29		075	EUR/100 kg	122,98
0403 90 59 9510	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 19 9500	L02	EUR/100 kg	97,16
	L02	EUR/100 kg	26,11		A01	EUR/100 kg	131,00
	A01	EUR/100 kg	37,29		L01	EUR/100 kg	—
0404 90 21 9120	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 19 9700	075	EUR/100 kg	119,99
	L02	EUR/100 kg	20,49		L02	EUR/100 kg	94,80
	A01	EUR/100 kg	24,74		A01	EUR/100 kg	127,81
0404 90 21 9160	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 30 9100	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	24,03		075	EUR/100 kg	119,99
	A01	EUR/100 kg	29,00		L02	EUR/100 kg	94,80
0404 90 23 9120	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 30 9300	A01	EUR/100 kg	127,81
	L02	EUR/100 kg	24,03		L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,00		075	EUR/100 kg	122,98
0404 90 23 9130	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 30 9700	L02	EUR/100 kg	97,16
	L02	EUR/100 kg	49,04		A01	EUR/100 kg	131,00
	A01	EUR/100 kg	62,93		L01	EUR/100 kg	—
0404 90 23 9140	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 50 9300	075	EUR/100 kg	122,98
	L02	EUR/100 kg	51,17		L02	EUR/100 kg	97,16
	A01	EUR/100 kg	65,69		A01	EUR/100 kg	131,00
0404 90 23 9150	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 50 9500	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	54,53		075	EUR/100 kg	119,99
	A01	EUR/100 kg	70,00		L02	EUR/100 kg	94,80
0404 90 29 9110	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 50 9700	A01	EUR/100 kg	127,81
	L02	EUR/100 kg	54,87		L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	70,43		075	EUR/100 kg	122,98
0404 90 29 9115	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 90 9000	L02	EUR/100 kg	97,16
	L02	EUR/100 kg	55,19		A01	EUR/100 kg	131,00
	A01	EUR/100 kg	70,85		L01	EUR/100 kg	—
0404 90 29 9125	L01	EUR/100 kg	—	0405 20 90 9500	075	EUR/100 kg	127,49
	L02	EUR/100 kg	55,76		L02	EUR/100 kg	100,71
	A01	EUR/100 kg	71,58		A01	EUR/100 kg	135,79
0404 90 29 9140	L01	EUR/100 kg	—	0405 20 90 9700	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	59,93		075	EUR/100 kg	112,50
	A01	EUR/100 kg	76,93		L02	EUR/100 kg	88,87
0404 90 81 9100	L01	EUR/kg	—	0405 20 90 9900	A01	EUR/100 kg	119,83
	L02	EUR/kg	0,2403		L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/kg	0,2900		075	EUR/100 kg	116,99
0404 90 83 9110	L01	EUR/kg	—	0405 90 10 9000	L02	EUR/100 kg	92,42
	L02	EUR/kg	0,2403		L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/kg	0,2900		075	EUR/100 kg	155,77
0404 90 83 9130	L01	EUR/kg	—	0405 90 10 9300	L02	EUR/100 kg	123,06
	L02	EUR/kg	0,4904		A01	EUR/100 kg	165,93
	A01	EUR/kg	0,6293				
0404 90 83 9150	L01	EUR/kg	—				
	L02	EUR/kg	0,5117				
	A01	EUR/kg	0,6569				
0404 90 83 9170	L01	EUR/kg	—				
	L02	EUR/kg	0,5453				
	A01	EUR/kg	0,7000				
0404 90 83 9936	L01	EUR/kg	—				
	L02	EUR/kg	0,1268				
	A01	EUR/kg	0,1812				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0405 90 90 9000	L01	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	124,60		L04	EUR/100 kg	44,50	
	L02	EUR/100 kg	98,43		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	132,71		A01	EUR/100 kg	55,63	
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	3,38	
	L04	EUR/100 kg	16,39		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	7,88	
	A01	EUR/100 kg	20,48	0406 30 31 9730	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	4,93	
	L04	EUR/100 kg	15,25		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	11,57	
	A01	EUR/100 kg	19,05	0406 30 31 9910	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	3,38	
	L04	EUR/100 kg	6,69		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	7,88	
	A01	EUR/100 kg	8,36	0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	4,93	
	L04	EUR/100 kg	22,22		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	11,57	
	A01	EUR/100 kg	27,79	0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,18	
	L04	EUR/100 kg	22,55		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	16,82	
	A01	EUR/100 kg	28,18	0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	4,93	
	L04	EUR/100 kg	25,17		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	11,57	
	A01	EUR/100 kg	31,46	0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,18	
	L04	EUR/100 kg	36,98		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	16,82	
	A01	EUR/100 kg	46,22	0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,18	
	L04	EUR/100 kg	30,83		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	16,82	
	A01	EUR/100 kg	38,52	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	8,12	
	L04	EUR/100 kg	11,44		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	19,03	
	A01	EUR/100 kg	14,29	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9850	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	8,51	
	L04	EUR/100 kg	13,86		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	19,96	
	A01	EUR/100 kg	17,33	0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—	
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	43,49	
	0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg		—	400	EUR/100 kg	—
		L04	EUR/100 kg		28,39	A01	EUR/100 kg	54,36
		400	EUR/100 kg	—	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
A01		EUR/100 kg	35,49	L04		EUR/100 kg	44,66	
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—	400		EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	37,47	A01		EUR/100 kg	55,82	
	400	EUR/100 kg	—	0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	46,84		L04	EUR/100 kg	49,11	
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	39,83		A01	EUR/100 kg	70,29	
	400	EUR/100 kg	—					
	A01	EUR/100 kg	49,77					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	50,75		L04	EUR/100 kg	53,84	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	72,63		A01	EUR/100 kg	77,65	
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	50,75		L04	EUR/100 kg	51,76	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	72,63		A01	EUR/100 kg	75,00	
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	49,73		0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—			L04	EUR/100 kg	51,76
	A01	EUR/100 kg	71,00			400	EUR/100 kg	—
0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 73 9900		A01	EUR/100 kg	75,00
	L04	EUR/100 kg	43,67		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	45,08	
	A01	EUR/100 kg	62,77		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 75 9900	A01	EUR/100 kg	64,58	
	L04	EUR/100 kg	43,38		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	45,38	
	A01	EUR/100 kg	62,09		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9300	A01	EUR/100 kg	65,27	
	L04	EUR/100 kg	39,28		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	40,92	
	A01	EUR/100 kg	56,24		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9400	A01	EUR/100 kg	58,58	
	L04	EUR/100 kg	36,11		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	45,83	
	A01	EUR/100 kg	51,76		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9500	A01	EUR/100 kg	65,61	
	L04	EUR/100 kg	36,11		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	43,60	
	A01	EUR/100 kg	51,76		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	A01	EUR/100 kg	61,88	
	L04	EUR/100 kg	32,99		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	42,28	
	A01	EUR/100 kg	47,48		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9300	A01	EUR/100 kg	61,77	
	L04	EUR/100 kg	33,33		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	44,83	
	A01	EUR/100 kg	47,50		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	A01	EUR/100 kg	64,02	
	L04	EUR/100 kg	51,07		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	44,41	
	A01	EUR/100 kg	73,43		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 79 9900	A01	EUR/100 kg	63,03	
	L04	EUR/100 kg	51,07		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	36,26	
	A01	EUR/100 kg	73,43		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 81 9900	A01	EUR/100 kg	52,11	
	L04	EUR/100 kg	49,11		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	45,83	
	A01	EUR/100 kg	70,29		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9930	A01	EUR/100 kg	65,61	
	L04	EUR/100 kg	54,11		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	49,49	
	A01	EUR/100 kg	78,30		400	EUR/100 kg	—	
				A01	EUR/100 kg	71,21		

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	45,38		L04	EUR/100 kg	45,01	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	65,27		A01	EUR/100 kg	64,43	
0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	45,01	
	L04	EUR/100 kg	41,64		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	64,43		
0406 90 86 9300	A01	EUR/100 kg	61,76	0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	19,18	
	L04	EUR/100 kg	42,25		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	27,57	
0406 90 86 9400	A01	EUR/100 kg	62,41	0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	44,20	
	L04	EUR/100 kg	44,87		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	63,26	
0406 90 86 9900	A01	EUR/100 kg	65,61	0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	47,97	
	L04	EUR/100 kg	49,49		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	68,37	
0406 90 87 9100	A01	EUR/100 kg	71,21	0406 90 87 9975	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	48,92	
	L04	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	69,13	
0406 90 87 9200	A01	EUR/100 kg	51,45	0406 90 87 9979	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	43,67	
	L04	EUR/100 kg	34,71		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	62,77	
0406 90 87 9300	A01	EUR/100 kg	57,31	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	38,78			L04	EUR/100 kg	34,26
	400	EUR/100 kg	—			400	EUR/100 kg	—
A01	EUR/100 kg	57,31	A01	EUR/100 kg		50,44		
0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—					
	L04	EUR/100 kg	39,80					
	400	EUR/100 kg	—					
	A01	EUR/100 kg	58,18					

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L01 Santa Sé (forma usual: Vaticano), os Estados Unidos da América e as zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

L02 Andorra e Gibraltar.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Turquia, Roménia, Bulgária, Croácia, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e as zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo.

L04 Albânia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 1622/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 2004****que fixa a restituição máxima para a manteiga no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 581/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 581/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados tipos de manteiga⁽²⁾ prevê a abertura de um concurso permanente.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos⁽³⁾, e na sequência de um exame das propostas apre-

sentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente fixar uma restituição máxima à exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 15 de Setembro de 2004.

- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 581/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 15 de Setembro de 2004, o montante máximo da restituição para os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento é indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 64.

⁽³⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 58.

ANEXO

(EUR/100 kg)

Produto	Restituição à exportação — Código	Montante máximo da restituição à exportação	
		para as exportações com o destino referido no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004	para as exportações com os destinos referidos no n.º 1, se- gundo travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004
Manteiga	ex 0405 10 19 9500	—	134,00
Manteiga	ex 0405 10 19 9700	132,00	141,00
Butteroil	ex 0405 90 10 9000	—	171,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1623/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 2004****que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 582/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de leite em pó desnatado⁽²⁾ prevê um concurso permanente.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos⁽³⁾, e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente fixar uma restituição máxima à

exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 15 de Setembro de 2004.

- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 582/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 15 de Setembro de 2004, o montante máximo da restituição para o produto e os destinos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento será de 33,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 67.

⁽³⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 58.

REGULAMENTO (CE) N.º 1624/2004 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2004
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.
- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

(6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽²⁾.

(7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho⁽³⁾, a Directiva 94/65/CE do Conselho⁽⁴⁾, e a Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽⁵⁾.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

— no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,

— no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,

— no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2004.

⁽²⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2180/2003 (JO L 335 de 22.12.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7).

⁽⁴⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE (JO L 10 de 16.1.1998, p. 25).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Setembro de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P08	EUR/100 kg	59,50
0210 11 31 9910	P08	EUR/100 kg	59,50
0210 19 81 9100	P08	EUR/100 kg	59,50
0210 19 81 9300	P08	EUR/100 kg	59,50
1601 00 91 9120	P08	EUR/100 kg	21,50
1601 00 99 9110	P08	EUR/100 kg	16,50
1602 41 10 9110	P08	EUR/100 kg	32,00
1602 41 10 9130	P08	EUR/100 kg	19,00
1602 42 10 9110	P08	EUR/100 kg	25,00
1602 42 10 9130	P08	EUR/100 kg	19,00
1602 49 19 9130	P08	EUR/100 kg	19,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 27.3.2002, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P08 Todos os destinos com excepção da Bulgária e da Roménia

REGULAMENTO (CE) N.º 1625/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 2004****relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (uvas de mesa)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1431/2004 da Comissão⁽²⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3 que podem ser emitidos.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

- (3) Em relação às uvas de mesa, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa. A taxa deve, portanto, ser fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita às uvas de mesa, a taxa máxima de restituição e a percentagem de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2004 são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 264 de 11.8.2004, p. 3.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 (JO L 170, de 29.6.2002, p. 69).

ANEXO

Emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (uvas de mesa)

Produto	Taxa de restituição máxima (EUR/t líquida)	Percentagem de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Uvas de mesa	40	100 %

REGULAMENTO (CE) N.º 1626/2004 DA COMISSÃO
de 16 de Setembro de 2004
que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 238/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 238/2004 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível

da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 10 a 16 de Setembro de 2004 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 238/2004, a redução máxima do direito de importação de sorgo é fixada em 39,28 EUR/t por tonelada para uma quantidade máxima global de 3 000 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 40 de 12.2.2004, p. 23.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

DIRECTIVA 2004/94/CE DA COMISSÃO
de 15 de Setembro de 2004
que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho, no que diz respeito ao anexo IX
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽¹⁾, nomeadamente o segundo parágrafo do número 1 do seu artigo 4.º A,

Após consulta do comité científico dos produtos cosméticos e dos produtos não-alimentares destinados aos consumidores,

Considerando o seguinte:

- (1) O conteúdo do anexo IX da Directiva 76/768/CEE deve ser estabelecido a fim de constituir uma relação dos métodos alternativos à experimentação animal que tenham sido validados pelo Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (CEVMA) do Centro Comum de Investigação e não constem do anexo V da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽²⁾.
- (2) Dado que a experimentação animal pode não ser completamente substituída por um método alternativo, deve referir-se no anexo IX se o método alternativo substitui integral ou parcialmente a experimentação animal.
- (3) A Directiva 76/768/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (4) Actualmente, os únicos métodos alternativos validados pelo CEVMA são os que constam do anexo V da Directiva 67/548/CEE.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O texto constante do anexo da presente directiva é inserido no anexo IX da Directiva 76/768/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 21 de Setembro de 2004 e comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

2. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 2004.

Pela Comissão

Olli REHN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 169. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/88/CE da Comissão (JO L 287 de 8.9.2004, p. 5).

⁽²⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/73/CE (JO L 152 de 30.4.2004, p. 1).

ANEXO

No anexo IX da Directiva 76/768/CEE, é inserido o seguinte texto:

«ANEXO IX

LISTA DE MÉTODOS VALIDADOS ALTERNATIVOS À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

O presente anexo enuncia os métodos alternativos validados pelo Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (CEVMA) do Centro Comum de Investigação existentes, que cumprem os requisitos da presente directiva e não constam do anexo V da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas. Dado que a experimentação animal pode não ser completamente substituída por um método alternativo, deve referir-se no anexo IX se o método alternativo substitui integral ou parcialmente a experimentação animal.

Número de referência	Métodos alternativos validados	Tipo de substituição: integral ou parcial
A	B	C»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO,
TOMADA DE COMUM ACORDO COM O PRESIDENTE DESIGNADO DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2004
que adopta a lista das outras personalidades que tenciona nomear membros da Comissão das
Comunidades Europeias
(2004/642/CE, Euratom)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 213.º, alterado, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2004, pela alínea d) do n.º 2 do artigo 45.º do Acto de Adesão de 2003 e pelo n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo relativo ao alargamento da União Europeia anexo ao Tratado UE e aos tratados que instituem as Comunidades Europeias, bem como ao segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 214.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade da Energia Atómica, nomeadamente o n.º 1 do artigo 126.º, alterado, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2004, pela alínea d) do n.º 2 do artigo 45.º do Acto de Adesão de 2003 e pelo n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo relativo ao alargamento da União Europeia anexo ao Tratado UE e aos tratados que instituem as Comunidades Europeias, bem como ao segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 127.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma nova Comissão, composta por um cidadão de cada Estado-Membro, deve ser nomeada para o período compreendido entre 1 de Novembro de 2004 e 31 de Outubro de 2009.
- (2) O Conselho, reunido em 29 de Junho de 2004 a nível de chefes de Estado ou de Governo, designou José Manuel DURÃO BARROSO como sendo a personalidade que tenciona nomear presidente da Comissão para o período compreendido entre 1 de Novembro de 2004 e 31 de Outubro de 2009⁽¹⁾.

(3) Mediante uma resolução de 22 de Julho de 2004, o Parlamento Europeu aprovou esta designação.

(4) Convém adoptar, de comum acordo com o presidente designado da Comissão, a lista das outras personalidades que o Conselho tenciona nomear membros da Comissão por um período de cinco anos compreendido entre 1 de Novembro de 2004 e 31 de Outubro de 2009.

(5) A entrada em vigor do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa implicará o termo do mandato do membro da Comissão que for da mesma nacionalidade que o futuro ministro dos Negócios Estrangeiros da União Europeia, que será vice-presidente da Comissão,

DECIDE:

Artigo 1.º

São indigitadas, de comum acordo com José Manuel DURÃO BARROSO, presidente designado da Comissão, as personalidades que o Conselho tenciona nomear membros da Comissão das Comunidades Europeias, pelo período compreendido entre 1 de Novembro de 2004 e 31 de Outubro de 2009:

Joaquín ALMUNIA AMANN

Jacques BARROT

Joe BORG

Rocco BUTTIGLIONE

Stavros DIMAS

Benita FERRERO-WALDNER

Ján FIGEL

⁽¹⁾ JO L 236 de 7.7.2004, p. 15.

Mariann FISCHER BOEL
Dalia GRYBAUSKAITĖ
Danuta HÜBNER
Siim KALLAS
László KOVÁCS
Neelie KROES
Markos KYPRIANOU
Peter MANDELSON
Charlie McCREEVY
Louis MICHEL
Janez POTOČNIK
Viviane REDING
Olli REHN

Vladimír ŠPIDLA
Ingrida UDRE
Günter VERHEUGEN
Margot WALLSTRÖM.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. R. BOT
